



GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

DANIELA BONASSA – (Advogada do NEDDIJ / apresentador)
Claudete Carvalho Canezin – (docente UEL e coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ)

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): **01420**

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ – é um projeto de extensão vinculado ao Programa Universidade sem Fronteiras (USF), da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com recursos do Fundo Paraná e em parceria com a Universidade Estadual de Londrina, por meio da PROEX – Pró Reitoria de Extensão.

O projeto visa ao atendimento de casos em que se verifique que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, risco esse que pode se caracterizar por violência física, abusos sexuais e psicológicos, abandono material ou afetivo, negativa de direitos fundamentais, entre outros, seja por negligência dos responsáveis ou por omissão do Poder Público.

Caracterizada a vulnerabilidade, o núcleo atua em defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes amparo judicial e extrajudicial, bem como tratamento psicológico clínico e encaminhamento para os serviços especializados.

A Regulamentação das visitas por parte do genitor que não detém a guarda e a definição da guarda são situações de risco, em que o NEDDIJ atua, que caracteriza esta vulnerabilidade e estão presentes na maioria dos processos, pois este assunto é a consequência primária quando há o encerramento do vínculo conjugal, e é quando o menor se encontra afastado de um dos genitores, tornando imperiosa a resolução desta demanda, vez que o contato com os genitores e seus familiares é parte essencial para o crescimento saudável e pleno, atendendo ao princípio do Melhor Interesse da criança, como determina LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

a. Atividades realizadas

Atualmente o NEDDIJ atua em processos de regulamentação de guarda e responsabilidade, regulamentação de visitas, adoção, destituição do poder familiar, alimentos, execuções, investigação de paternidade, busca e apreensão de menores, medidas de proteção em favor da criança e do adolescente, entre outras demandas que se façam necessárias à tutela dos interesses do menor. Ainda, atua em defesa dos interesses de adolescentes em conflito com lei, em ações de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

A partir de 2013, o núcleo passou a ingressar com mandados de segurança objetivando a concessão de vaga em creche para crianças privadas do direito à educação infantil, em decorrência da negativa do município em fornecer vaga em instituição de ensino.

A demanda se estendeu até o ano de 2016, totalizando o ingresso de 848 ações, com estimativa de que 1.500 crianças foram atendidas e estão atualmente matriculadas em instituição de ensino.

Diante do crescimento exponencial das ações o Município de Londrina ajustou a política de oferta de vagas a fim de atender um número maior de crianças e conter as judicializações: foi criada uma Central de Vagas para atender essas demandas, desta forma, a atuação do núcleo atingiu seu objetivo.

Objetivando o amparo integral e efetivo do público atendido, o núcleo realiza atendimentos psicológicos com os menores e seus familiares, como forma tratar os danos causados pelo conflito que motivou a intervenção jurídica.

O núcleo também realiza atendimento à população, fornecendo orientações e realizando atividades em locais públicos com a finalidade de difundir informações acerca de temas relativos à proteção integral do menor. Ressalta-se que o NEDDIJ é um local de ensino, estudo e pesquisa para estudantes e profissionais da área do Direito e da Psicologia. A equipe é composta por três profissionais recém-formados em Direito, seis estagiários bolsistas do curso de Direito, cinco estagiários voluntários do curso de Direito, um profissional recém-formado em Psicologia e uma estagiária bolsista estudante do curso de Psicologia.

Desde o ano de 2006, foram atendidas aproximadamente 7.000 crianças, totalizando a quantia de 23.269 de atividades realizadas nestes 11 anos, conforme se denota dos dados quantitativos elencados na tabela abaixo:

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
ATENDIMENTOS AO PÚBLICO	140	176	183	200	180	602	682	1.029	705	1.340	1.952	7.189
PETIÇÕES DIVERSAS	75	87	99	105	153	621	927	1.568	1.405	1.835	2.746	9.621
EVENTOS/PALESTRAS	6	6	7	10	7	14	7	23	13	19	6	118

AÇÕES AJUIZADAS	15	19	22	45	55	86	88	250	224	642	1.248	2.694
REUNIÇÕES/ DISCUSSÕES DE CASOS	30	35	54	70	62	153	152	216	223	301	174	1.470
AUDIÊNCIAS	15	22	32	40	33	55	93	143	165	184	620	1.402
ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS	0	0	0	0	0	132	93	157	136	148	109	775

Pela análise desses dados, observa-se a intensa necessidade de amparo jurídico da população londrinense hipossuficiente, em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que são submetidos às mais diversas situações de desamparo, violência e negligência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A legislação negligente que antecedeu ao ECA, e a importância do NEDDIJ para a efetivação dos princípios que o norteiam

Os direitos da criança e do adolescente alcançaram atualmente grande importância, com legislações internacionais e nacionais, que visam alcançar a eficácia necessária no que tange à sua aplicação.

Para chegar ao entendimento que motivou a legislação infanto juvenil atual, foram necessários longos anos de evolução e amadurecimento dos costumes sociais aos quais as crianças e adolescentes estavam submetidos, e das regras jurídicas que administravam as suas condutas.

Durante esse período evolutivo dos direitos da criança e do adolescente, muitos erros foram cometidos por não se compreender esse momento crucial da vida se uma pessoa, e por costumes e dogmas sociais e religiosos que segregavam as crianças pobres e abandonadas, e acolhiam as de condições mais abastadas e provenientes de famílias melhor estruturadas para os padrões da época.

Contudo esses erros constantes foram sendo superados até chegar ao Tratado Internacional da Criança e do Adolescente e ao ECA, com a mudança e paradigma para a Doutrina da Proteção Integral e com seus princípios norteadores, visando atender a todas as crianças e adolescentes com base em seu peculiar estado de desenvolvimento, levando em conta sua construção social, emocional e psicológica.

O trabalho desenvolvido pelo NEDDIJ, em prol da população londrinense, efetiva a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de estar em consonância com a Constituição Federal, pois traz a responsabilidade do

Estado no que diz respeito aos cuidados que devem ser prestados pela família a sociedade e o Poder Público.

Assim, as ações judiciais que são tratadas neste núcleo, atendem às famílias londrinenses no que tangem as necessidades que emergem nas relações familiares e atingem diretamente o desenvolvimento dos menores. É o caso das ações que tratam da Guarda e da Regulamentação das visitas, que devem ser reguladas a partir do momento que a relação conjugal deixa de existir, e é preciso definir qual dos cônjuges tem maior aptidão para deter a guarda e de proporcionar melhor atendimento às necessidades dos menores e qual se reservará o direito às visitas.

2.2 Da Guarda e a Regulamentação das visitas

Diante da atual realidade das relações conjugais, onde muitas vezes os pais separam-se ou mesmo nunca viveram juntos, a legislação brasileira adaptou-se a nova realidade, para garantir o bem-estar e a proteção das crianças, porém, as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar continuam a ser exercidos conjuntamente.

Entende-se, então, que a convivência física direta com os filhos, nos casos de pais separados, evidentemente sofrerá mudanças (com visitas marcadas e pré-estabelecidas), contudo as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar continua a ser exercido conjuntamente. O mesmo ocorre nos casos em que o casal sequer coexistiu, ou seja, nem “morou junto”. Isso quer dizer que, os deveres e obrigações frente ao filho são os mesmos, como fiscalizar a educação, garantir o desenvolvimento saudável da criança, tanto físico como emocionalmente, etc.

Assim, tem-se, nos artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Assim, com ruptura do convívio entre os genitores, ou a sua inexistência, é necessário a definição da guarda legal da criança, respeitando o melhor interesse do menor, podendo ser unilateral, alternada ou compartilhada.

2.2.1 Guarda Unilateral

A **guarda unilateral**, explicitada pelo artigo 1.583 do Código Civil, é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. O juiz atribui a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente.

Ao genitor que não detém a guarda, atribui-se o direito de visitação e convivência, e a obrigação de supervisionar os interesses do filho, conforme dispõe o artigo 1.589 do Código Civil, que pode ser regulamentado segundo a concordância de ambos os genitores ou por determinação do juiz, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2.2 Guarda Compartilhada

Instituída pela Lei 11.698/08, a guarda compartilhada se dá quando os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável, detêm juntos a guarda jurídica dos filhos, sendo que a guarda física pode ou não ser alternada. Nesta modalidade, os pais tomam em conjunto as decisões referentes aos filhos, (como qual escola estudar, atividades complementares, etc.) como uma forma de dar continuidade à relação afetiva edificada entre pais e filhos e evita disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança.

Para que se consiga atingir o objetivo da guarda compartilhada de participação conjunta dos pais nas decisões que envolvem os filhos, se faz necessária a convivência harmônica entre os genitores.

2.2.3 Guarda Alternada

A guarda alternada é uma criação doutrinária e jurisprudencial, pois não há previsão deste instituto no código civil. Se dá por meio da alternância de residências, onde a criança e o adolescente teria duas residências, permanecendo uma semana com cada um dos pais.

O que se questiona pelos tribunais, nesta modalidade de guarda, é o fato de a criança não ter rotina, o que torna prejudicial à saúde física e psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.)

2.2.4 Da regulamentação das Visitas

As condições para o exercício das visitas são regulamentadas em juízo, tais como: dia, horário, lugar, duração, etc. Condições que se fazem necessárias para garantir ao menor e ao genitor que não possui a guarda uma espécie de rotina e convivência entre eles. Estas definições realizadas pelos genitores são homologadas em juízo ou determinadas pelo magistrado, e geram uma espécie de obrigação para ambos. Enquanto o detentor da guarda compromete-se a entregar o menor, permitindo as visitas e respeitando as condições estipuladas, o genitor que não possui a guarda, compromete-se a respeitar o direito do menor em ser visitado e os horários e demais condições fixadas. Desta forma, a decisão judicial deve ter eficácia mandamental.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a realização do presente trabalho, um levantamento bibliográfico referente ao assunto discutido, foi realizado. Além disso, os dados dos atendimentos realizados no núcleo, pela equipe de advogadas e estagiários, foram organizados e estão descritos na Tabela apresentada anteriormente no item 1.2, desde o ano de 2006.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao Estado compete à ampla proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção à criança e ao adolescente, em razão de se encontrarem em um estado incompleto de desenvolvimento, sendo necessário especial respeito à

sua condição de pessoa humana, visto que é um dever da família, sociedade e Estado resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório à sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra no artigo 15 o princípio da dignidade quando reza que: “*A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*”.

Segundo Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, a fim de que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

Conforme o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outro princípio relevante é o da proteção integral à criança e adolescente, que nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo “*não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado*”.

Atento aos direitos e condição especial desse segmento populacional, as atividades desenvolvidas pelo NEDDIJ são voltadas à concretização da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exercem papel fundamental na regulamentação de normas que salvaguardam os direitos do menor, principalmente daqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade. O NEDDIJ, como projeto de extensão da Universidade Estadual de Londrina (UEL), participa ativamente na comunidade londrinense, oferecendo atendimento jurídico e psicológico à população hipossuficiente, além de promover eventos de conscientização da população a respeito de seus direitos, bem como seus deveres no que tange ao direito da infância e juventude.

Portanto, desde 2006 o núcleo vem buscando intensamente a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico pátrio como um todo às crianças e aos adolescentes, sempre observando os princípios base que protegem a infância e juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013uj .

PAULA, Sofia Carolina de, **GUARDA DOS FILHOS** –
Disponível em: < <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/guarda-dos-filhos-alternada-compartilhada-ou-unilateral-qual-a-melhor.html> > 23 nov. 2017.

<p>Agradecimentos: Fundação Araucária / SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior</p>
